



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N° 02
Proc. CM N° PLC 36/23

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 36 , DE 2023

Dispõe sobre acréscimo de § 6º ao Art. 168 da Lei n° 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas do Município).

Art. 1º Fica acrescido o seguinte § 6º ao Art. 168 da Lei n° 1.037, de 26 de dezembro de 1973, que institui o Código de Posturas do Município:

“Art. 168.

.....
§ 6º Para instituições religiosas, o nível máximo de som ou ruído permitido, será de 75 dB (setenta e cinco decibéis, das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas e de 65 dB (sessenta e cinco decibéis), das 19 (dezenove) às 22 (vinte e duas) horas, medidos à distância de 5m (cinco metros), no máximo. (AC)”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 09 de agosto de 2023.


Vereador AMARAÍ DE OLIVEIRA GOMES (“Pezão”)
Líder da Bancada do PODEMOS

Do Sossego Público

Artigo 166º) É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos ou da vizinhança, com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica nos casos de utilização de equipamentos sonoros e/ou sinais acústicos em eventos, festas, encontros, reuniões e congêneres, seja em locais públicos ou particulares estabelecidos neste Município *(Acréscido pela Lei Complementar nº 1491/2022)*.

§ 2º A infração ao disposto neste artigo, implicará na aplicação de penalidades, obedecendo a seguinte ordem: *(Acréscido pela Lei Complementar nº 1491/2022)*.

I - Notificação, por escrito, ao(s) infrator (es) e/ou responsável, pessoa física ou jurídica, inclusive com a orientação expressa sobre o valor de eventual penalidade pecuniária;

II - Lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM), no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu - UFIM's;

§ 3º Dispensar-se-á expedição de nova Notificação, para o(s) infrator (es) que incorrerem na mesma irregularidade, no prazo inferior a 06 (meses), podendo ser aplicada imediatamente a penalidade pecuniária *(Acréscido pela Lei Complementar nº 1491/2022)*.

§ 4º No caso de reincidência, ou seja, quando houver aplicação de novo Auto de Infração e Imposição de Multa para o(s) mesmo(s) infrator (es), no prazo inferior a 01 (um) ano, o valor da Multa será aplicado em dobro. *(Acréscido pela Lei Complementar nº 1491/2022)*.

Artigo 167º) Compete à Prefeitura licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza, que, pela intensidade de volumes, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

Parágrafo único — A falta de licença para funcionamento de instalações ou instrumentos a que se refere o presente artigo, implicará na aplicação de multa e na intimação para retirada dos mesmos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multas diárias de valor dobrado da inicial.

~~Artigo 168º) Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão às normas técnicas estabelecidas e serão controlados por aparelhos de medição de intensidade sonora, em "decibéis".~~

ART 168) Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão às normas técnicas estabelecidas e poderão ser controlados por aparelhos de medição de intensidade sonora, em "decibéis", ou por qualquer meio em direito admitido para aferição da autoridade municipal responsável pela fiscalização. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1491/2022)*.

§1º O nível máximo de som ou ruído permitido por veículo é de 85 dB (oitenta e cinco decibéis), medidos à distância de 7m (sete metros) do veículo ao ar livre.

§2º O nível máximo de som ou ruído permitido a máquinas, compressores e geradores estacionários que não se enquadrem no parágrafo anterior, é de 55 dB (cinquenta e cinco decibéis), das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas e de 45 dB (quarenta e cinco decibéis), das 19 (dezenove) às 7 (sete) horas, medidos à distância de 5m (cinco metros), no máximo.

§3º Aplicam-se os mesmos níveis previstos no parágrafo anterior aos alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza, usados para qualquer fim em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas, como parques de diversões, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, "boates", cabarés e "dancings".

§ 4º As prescrições do parágrafo anterior são extensivas aos clubes, sociedades recreativas e congêneres.

§ 5º As autoridades municipais competentes para aferição de eventual irregularidade e aplicação das penalidades previstas no art. 166, serão os integrantes da Guarda Cívica Municipais, por meio da Secretaria de Segurança Pública e os fiscais alocados nas Secretarias de Planejamento e Desenvolvimento Urbano (SPDU), Serviços Municipais (SSM) e Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente (SAAMA) *(Acrescido pela Lei Complementar nº 1491/2022)*.

Artigo 169º) Nas lojas vendedoras de instrumentos sonoros ou destinadas a simples reparos destes instrumentos, deverão existir cabinas isoladas para passar discos, experimentar rádios, vitrolas, aparelhos de televisão ou quaisquer aparelhos e instrumentos que produzam sons ou ruídos.

Parágrafo único — No salão de vendas será permitido o uso de rádio, vitrola e aparelhos ou instrumentos sonoros em funcionamento, desde que a intensidade do som não ultrapasse de 45 dB (quarenta e cinco decibéis) medidos à distância de 5m (cinco) metros.

~~Artigo 170º) Nos logradouros públicos são expressamente proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de sons ou ruídos, individuais ou coletivos, a exemplo de trompas, apitos, tímpanos, campainhas, buzinas, sinos, sereias, matracas, cornetas, amplificadores, alto-falantes, tambores, fanfarras, bandas e conjuntos musicais.~~

~~Parágrafo único — Excepcionalmente a Prefeitura poderá autorizar o uso de alto-falantes, bumbos, tambores e cornetas para fins de propaganda.~~

Artigo 170º) Nos logradouros públicos são expressamente proibidos a produção de ruídos provenientes de aparelhos ou instrumentos musicais, amplificadores de som, individuais ou coletivos, tais como: radiolas, vitrolas, buzinas, trompas, apitos, tímpanos, campainhas, sinos, sirenas, matracas, cornetas, tambores, fanfarras, bandas ou conjuntos musicais, quando produzidos nas vias públicas ou nelas sejam ouvidos de forma incomoda. *(Alterado pela Lei Complementar nº 1.363/2018)*

Parágrafo único. Será permitida a propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas etc., no estrito cumprimento de suas atividades, que, em hipótese alguma, poderá ser autorizada antes das 08h00 e depois das 22h00. *(Alterado pela Lei Complementar nº 1.363/2018)*

Artigo 171º) É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e evitáveis como os seguintes:

I — os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II — os produzidos por armas de fogo, quando na área urbana da cidade e dos povoados.

Artigo 172º) É expressamente vedado a qualquer pessoa que ocupa lugar em edifício de apartamento residencial:

I — usar, alugar ou ceder apartamento ou parte dele para escolas de canto, dança ou música, bem como para seitas religiosas, jogos e recreios ou qualquer atividade que determine o fluxo, exagerado de pessoas;

II — praticar jogos infantis nos halls, escadarias, corredores ou elevadores;

III — usar alto-falantes, piano, rádio, vitrola, máquina, instrumento ou aparelho sonoro em altura de volume que cause incômodo aos demais moradores;

IV — produzir qualquer barulho, tocando rádio, vitrola ou qualquer instrumento musical depois das 22 (vinte e duas) horas e antes das 8 (oito) horas;

V — guardar ou depositar explosivos ou inflamáveis em qualquer parte do edifício bem como soltar ou queimar fogos de qualquer natureza;